



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 28/janeiro de 19 91

ACORDÃO N.º.....

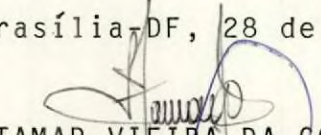
Recurso n.º 112.374 Processo nº 10845-001383/90-11.
Recorrente GLASURIT DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-603

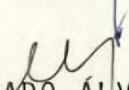
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, DF, 28 de janeiro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


IVAR GAROTTI - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 ABR 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ. Ausente o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.374

RESOLUÇÃO Nº 301-603

RECORRENTE: GLASURIT DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : IVAR GAROTTI.

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira das D.I.'s 44224/87; 5025/88, 8686/88 e 23777/88, foi constatado que o produto CERA ARTIFICIAL à base de POLI (ETILENO/ACETATO DE VINILA), nelas discriminada, tinha, por força do Laudo nº 6518/88 do LABANA, sua correta classificação em 34.04.01.03, com alíquotas de 85% para o I.I. e 15% para o IPI.

Em consequência foi lavrado o A.I. de fl. 01, para exigir do importador o recolhimento da diferença do imposto de importação, acrescido dos encargos legais e multas cabíveis.

Inconformada com a ação fiscal, a autuada argumenta a fls. 45 a 52, que:

1 - a impugnação do valor aduaneiro da mercadoria deverá ser feita dentro de 05 (cinco) dias, após ultimada a conferência aduaneira (DL 37/66 art. 50, regulamentado pelo art. 477 do R.A. (Dec. 91.030/85).

2 - a autuação é nula, pois a revisão de classificação só foi formalizada muito depois do prazo legal.

3 - a autuação teve como suporte as conclusões do Laudo de Análise do LABANA, e neste sentido o lançamento deve ser considerado nulo, pois vulnerou o disposto nos arts. 142 do CTN, e o princípio de ampla defesa (art. 5º, inc. IV da Constituição Federal) caracterizando-se assim o cerceamento de defesa.

4 - a autoridade contrariou o dispositivo legal do art... 30 do Dec. nº 70.235, portanto a Fiscalização não pode se louvar em conclusões de laudos laboratoriais, para lavrar autos de infração relativos a classificação fiscal de produtos.

5 - cita vários Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, dando provimento aos recursos em casos semelhantes;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

6 - a autuação não apontou a base legal que sustenta a exigência formulada a fls. contrariando a legislação vigente (art. 10 inc. IV, Dec. 70.235/72.

7 - descabem as cominações relativas à correção monetária, juros de mora e multa.

8 - classificou a mercadoria de que se trata no item..... 39.02.16.05 por estar nominalmente mencionada (Regra 2ª - "b" - Interpretação da N.B.M.) pois o Copolimero de Etileno-Acetato de Vinila está incluído na TAB como plástico, independente de suas características ou emprego.

9 - solicita o arquivamento do presente, sem ônus à impugnante.

Ao apreciar a defesa, o autor do A.I. contesta a fls.69 .

1 - se trata de produto já conhecido POLIETILENO BASF EVA 1" e cuja identificação dada pelo LABANA-Lauda nº 6518/89 afirma tratar-se de um produto de constituição química não definida.

2 - Mantém o A.I. em todos os seus termos.

É o relatório.

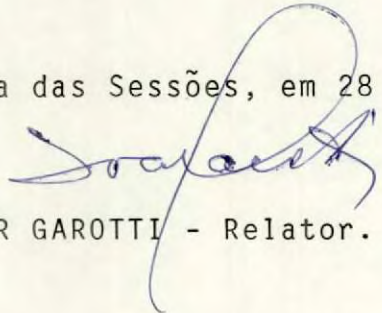
SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A infração fiscal abrange as DI's nº 44224/87, 505025/88, 8686/88 e 23777/88, e no processo consta relatório do LABANA somente referente à D.I. nº 44224/87.

Voto no sentido de converter o processo em diligência à repartição de origem, para que junte os relatórios do LABANA referentes às DI's nºs 5025/88, 8686/88 e 23777/88.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1991.


IVAR GAROTTI - Relator.